



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903752/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.883 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 360 DIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula CARF nº 154 - Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencidos o Relator e o Conselheiro Marco Rogério Borges que não conheciam do recurso. Designada para redigir o voto vencedor em relação a esta matéria, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio; ii) por unanimidade devotos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente apresentou em 05/04/2005 o PER/DCOMP nº 42484.15363.050405.1.3.04-7843, fls. 06 a 10 e 59 a 62, por meio do qual foi compensado Crédito de CSLL, código de receita 2484, com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.808,27 seria decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor total de R\$ 1.808,27, período de apuração 31/08/2002, efetuado em 30/09/2002.

A Recorrente apresentou em 07/05/2009, DCTF retificadora referente ao 3º trimestre 2002, onde informou o débito apurado da estimativa de CSLL de agosto no valor de R\$ 0,00, fl. 38, que daria azo ao pretendido crédito.

Em sua DIPJ/2003 apresentada em 02/10/2007, o valor informado da CSLL mensal paga por estimativa (Linha 38 - Ficha 17 – cálculo da CSLL) foi no total de R\$ 53.844,60, fl. 57.

Por meio do Despacho Decisório nº 824961693, de 25/03/2009, ciência em 09/04/2009, constante nos autos, fls. 11 e 26 a 28, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2002	2484	1.808,27	30/09/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1315868541	1.808,27	Db: cód 2484 PA 31/08/2002	1.808,27
VALOR TOTAL			1.808,27

[...]

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN).
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Em seguida, o v. acórdão recorrido não reconheceu o crédito de pagamento indevido ao a maior de estimativa de CSLL por ter constatado que o crédito já tinha sido utilizado no ajuste final do ano 2002.

Segue a ementa do v. acórdão recorrido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DA CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo: 1 - suspensão da exigibilidade dos tributos, créditos, débitos e multas não compensadas, nos termos do artigo 151 do CTN; 2 - que o recurso seja julgado em 360 dias, sob pena de a Fiscalização se encontrar em mora, não podendo ocorrer correção monetária ou incidência de juros moratórios após os 360 dias; 3 - requer a prescrição intercorrente.

A Recorrente não apresenta qualquer alegação de defesa em relação a mérito do crédito ou da compensação requerida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Do conhecimento:

O Recurso Voluntário não trata da matéria concernente a dos autos, eis que não retoma e não requer revisão de nenhum dos fundamentos do v. acórdão recorrido e apresenta

novas alegações e requerimentos que não tem relação alguma com as feitas em sede de manifestação de inconformidade.

Desta forma voto pelo não conhecimento do recurso, por preclusão do direito de defesa e falta de interesse recursal.

A título exemplificativo, este meu entendimento pode ser visto no v. acórdão 9202-008.749, proferido pela C. Câmara Superior do E. CARF ao julgar Recurso Especial. Vejamos a ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de recurso, por ausência de interesse recursal, quando o seu objeto e fundamentos versarem sobre matéria diversa daquela sobre a qual trata o lançamento.

Ademais, a principal alegação de mérito feita no recurso contrária a Súmula CARF 11, eis que não existe prescrição intercorrente em sede de processo administrativo tributário federal. Vejamos o verbete.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, como a principal alegação da Recorrente contraria Súmula Vinculante do CARF, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Caso vencido, passo a analisar as alegações feitas no recurso.

- Da suspensão de exigibilidade:

Quanto ao requerimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, entendo que tal alegação não deve ser provida.

Primeiramente, este processo não trata de exigência de crédito em lançamento de ofício e também não se está cogitando que seja lavrado Auto de Infração.

De qualquer forma, durante a permanência do processo administrativo de compensação, a exigibilidade do crédito ficará suspensa.

Desta forma, entendo que o requerimento da Recorrente perdeu seu objeto e por tal motivo nego provimento.

- Do pedido para que o processo seja julgado em 360 dias, sob pena de a Fazenda se encontrar em mora, não podendo incorrer os juros moratórios.

Quanto a este pedido da Recorrente, entendo que não deve ser acolhido.

Tal alegação contraria a Súmula CARF 5. Vejamos o verbete.

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

O prazo de 360 dias é para que a Administração Tributária profira qualquer decisão nos autos e não para que o processo seja julgado definitivamente em 360.

Ademais, o prazo entre a distribuição do processo e o seu julgamento é menor do que 180 dias.

A jurisprudência do STJ colacionada pela Recorrente em seu recurso trata sobre a correção monetária de crédito presumido de IPI, após o transcurso do prazo de 360 dias do processo administrativo, matéria que não tem relação com o crédito de CSLL dos autos em epígrafe e inclusive já foi sumulada pelo E. CARF.

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Desta forma, rejeito o pedido da Recorrente.

Da prescrição intercorrente:

Quanto a alegação de que ocorreu prescrição intercorrente, também entendo que não deve ser acolhida.

A Súmula CARF 11 é clara no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desta forma, rejeito o pedido de prescrição intercorrente da Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

O relator concluiu que o Recurso Voluntário não deveria ser conhecido, uma vez que não retoma e não requer revisão de nenhum dos fundamentos do v. acórdão recorrido e apresenta novas alegações e requerimentos que não tem relação alguma com as feitas em sede de manifestação de inconformidade.

Nesse ponto, divirjo do relator, pois embora a matéria relativa à prescrição intercorrente tenha sido alegada somente em fase recursal, entendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se aplica a preclusão estabelecida no artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Da mesma forma, o pedido quanto à não incidência de juros, embora já afastado pela jurisprudência desse tribunal também constitui matéria de ordem pública não sujeito portanto ao instituto da preclusão, conforme se verifica pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).
3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve "qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo" e de que restou comprovado "o

afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98)", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 1232666 / RS, Rel. Min Sergio Kukina, DJ 18/08/2017)

Além disso, muito embora o CARF tenha posicionamento firmado no sentido de não haver prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, tal decisão trata-se de matéria de mérito. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, deverá ser negado provimento.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio